

Parecer Jurídico nº 06/2022

Referência: Processo nº 38/2022 – FVOS/PMB Interessado: Fundo Ver-o-Sol

Assunto: Aquisição de computadores

Ementa: Contrato de adesão à ata 131/2021 de registro de preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP Nº 103/2021, processo Nº 4816/2021 para aquisição de equipamento e material de telefonia e informática e que entre si celebram o Fundo Municipal de Solidariedade para geração de emprego e renda Ver-o-Sol e E.C. Garcia dos Santos Comercio Serviços e Representação Eireli - EPP.

1. Breve relatório

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a possibilidade legal de se contratar a empresa E.C. Garcia dos Santos Comercio Serviços e Representação Eireli - EPP, para realizar aquisição de computadores sob forma de Adesão à Ata 131/2022 de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP Nº103/2021 – processo Nº 4816/2021 – SESMA (Secretaria Municipal de Saúde de Belém) para AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE TELEFONIA E INFORMÁTICA. Procedimento este em conformidade com a legislação vigente, especialmente com as Leis nº 10.520/02 e nº 14.133/2021, de acordo com o que consta no Procedimento Pregão Eletrônico SRP Nº103/2021 e demais documentos constantes no presente processo.

Eis um breve relato fático. Passemos à análise com relação ao direito.

2. Fundamentação

Nos presentes autos, o Fundo Ver-o-Sol visa contratação de **E.C. Garcia dos Santos Comercio Serviços e Representação Eireli - EPP**, mediante procedimento de adesão de ata, para aquisição de Equipamentos de Informática a fim de atender às

necessidades do Fundo Ver o Sol, no atendimento do crédito solidário e funcionamento interno do órgão. A contratação para aquisição dos computadores efetuada nos termos da referida ata de registro de preços, é motivada pela necessidade do desenvolvimento de ações continuadas para a promoção de atividades pertinentes, sendo imprescindíveis para o atendimento aos usuários deste órgão e seu fluxo interno.

Como dito, a contratação pretende se realizar com fundamento na previsão legal nos termos do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013. Como expresso:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

[...]

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

O referido artigo prevê a condição do procedimento de carona, que vem acrescida do critério seu de conveniência e oportunidade, e vantajosidade desde que observados os cumprimentos de alguns pressupostos legais e procedimentais.

Neste prisma, compreende-se o procedimento de “carona”, a adesão a ata de registro de preços, como condicionada à comprovação da adequação do objeto registrado às reais necessidades do órgão ou da entidade aderente e à vantagem do preço registrado em relação aos preços praticados no mercado onde serão adquiridos os bens ou serviços (reiterado pelo TCU, Acórdão nº 1.202/2014, Plenário).

A adequação do objeto pode ser observada com o que o órgão já mobilizava a partir de seu Termo de Referência, com a justificativa do uso, em comparação ao objeto presente na ata e suas especificações técnicas. Além do [quadro comparativo de preços](#), e o valor mais acessível praticado na licitação, justifica-se pela vantajosidade para a Administração Pública e agilidade da contratação, considerando que a adesão á ata é um processo menos moroso do que um processo licitatório comum, tomando-se bem mais simples e célere uma contratação necessária pelo poder público, como é o caso em tela.

A economicidade assim se apresenta **não só de forma financeira**, mas também em uma economia processual, visto que a contratação de bens e serviços no âmbito do Poder Público depende de uma série de procedimentos custosos, lentos e burocráticos.

Não obstante essa evidência na vantagem de uma adesão, a Comissão de Licitação juntou a este processo os orçamentos que demonstram que a contratação em questão demonstram **um preço menor que o de mercado, conforme confirmam as propostas anexadas**. Observado também que a ata é decorrente de um processo de licitação na modalidade eletrônica, tomado o processo mais confiável por parte da administração.

O Fundo Ver o Sol adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de adesão à respectiva Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico SRP nº 103/2021, da SESMA tais como: 1. Prévia consulta ao órgão gerenciador; 2. Demonstração da vantagem dos preços praticados na ARP do órgão gerenciador; 3. Consulta ao fornecedor dos bens; 4. Anuência do fornecedor do produto e equipamento em fornecer o objeto da ARP, ao preço ali constante, sem comprometer o quantitativo constante da Ata e que não prejudique as obrigações assumidas junto ao órgão gerenciador.

É reconhecido que essa contratação feita para essa aquisição se relaciona com o suporte fomento à atividade econômica enquanto uma das principais funções deste Fundo Municipal. A viabilidade desse serviço se conecta com a frente de gestão e atendimento do Microcrédito Solidário aos atendidos pelo Banco do Povo – Fundo Ver o Sol, de modo a desempenhar serviço indispensável a regular execução da política pública sob responsabilidade do Fundo Municipal.

3. Conclusão

Isso posto, ressaltado o caráter meramente opinativo do presente parecer, manifestamo-nos pela possibilidade legal de Adesão à Ata 131/2022 de Registro de Preços decorrente do Pregão Eletrônico SRP N°103/2021 – processo N° 4816/2021 para contrato de AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL DE TELEFONIA E INFORMÁTICA, enquanto objeto os computadores, estando os autos devidamente instruídos e aptos a demonstrar que a despesa a ser realizada está em conformidade – legal e fática - com a hipótese do § 1º, do art. 22 do Decreto nº 7.892/2013 e o procedimento

de “carona”. Cientes da sobejamente demonstrada a necessidade do referido serviço, ora objeto do contrato, à continuidade do funcionamento deste Fundo Municipal.

É o parecer, s.m.j.

Belém (PA), 23 de maio de 2021.

Roberta Amaral Damasceno

Assessora Jurídica do Fundo Ver o Sol

0552011-010